



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.554 - RS (2006/0097872-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
- DF017488
RÉU : HERMETO MARX
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO - RS017322

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM A DECORRENTE DE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. A matéria relativa à possibilidade de cumulação de aposentadoria por idade rural com aposentadoria decorrente de trabalho urbano foi motivo de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de entendimento, sendo certo que era controvertida no momento da formalização do acórdão rescindendo (ano 2000), o que atrai a incidência do óbice do enunciado 343/STF, segundo o qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*.

4. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

5. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.554 - RS (2006/0097872-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
RÉU : HERMETO MARX
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o julgado proferido no REsp 297.763/RS, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, § 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma d Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador, o que não é o caso.

Recurso especial do obreiro conhecido e provido (e-STJ fls. 103).

O INSS alega que o acórdão rescindendo merece ser desconstituído em razão da impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade a professor estadual aposentado.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às e-STJ fls. 132/133.

O segurado apresentou contestação às e-STJ fls. 154/157, oportunidade em que alegou que não há vedação legal a que o segurado campesino tenha outra fonte de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas o INSS apresentou alegações finais (e-STJ fls. 324/326), nas quais reiterou as alegações apresentadas na inicial.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.554 - RS (2006/0097872-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
- DF017488
RÉU : HERMETO MARX
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO - RS017322

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O autor sustenta a configuração da espécie prevista nos incisos V e IX do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar literal dispositivo de lei e estiver fundada em erro de fato.

Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

No presente caso, contudo, o INSS não demonstrou em que consiste a ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC/73, tendo se limitado a alegar de forma genérica a ocorrência de violação a esses dispositivos, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido rescisório quando a este ponto.

Passo à análise do alegado erro de fato e de violação ao art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cumulação de aposentadoria por idade rural com aposentadoria decorrente de trabalho urbano.

Essa questão foi motivo de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de entendimento, sendo certo que a matéria era controvertida no momento da formalização do acórdão rescindendo (ano 2000), conforme se constata das diferentes soluções jurídicas conferidas nos arestos contemporâneos ao *decisum*, abaixo colacionados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA.

1 - Não basta ao reconhecimento de tempo de serviço rural apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149- STJ).

2 - No caso, há o início de prova documental consubstanciado na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada por membro do Ministério Público, conforme exige a lei (art. 106, III, da Lei 8.213/91, na redação original).

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 285.502/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 285)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CARÁTER URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

EXCLUSIVIDADE.

1. Para caracterização do regime de economia familiar, imprescindível à concessão de aposentadoria por idade de rurícola, exige-se que a atividade exercida "absorva toda força de trabalho" do obreiro (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei nº 1.166/71). Na espécie, a recorrente laborava como professora, atividade na qual foi aposentada, não havendo falar em exclusividade do trabalho exercido na propriedade familiar.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 265.705/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 05/02/2001, p. 144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL. DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, o segurado que possui outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 263.748/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 23/10/2000, p. 210)

Tendo o acórdão recorrido se amparado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, ainda que posteriormente a jurisprudência tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor, incide o óbice do enunciado 343/STF, segundo o qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Além disso, o erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. Na verdade, pretende o autor a rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

Com base nessas considerações, **nego provimento ao pedido formulado na presente ação rescisória.**

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.554 - RS (2006/0097872-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
- DF017488

RÉU : HERMETO MARX

ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO - RS017322

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma desta Corte, nos autos do REsp n. 297.763/RS, que deu provimento ao recurso do segurado, ora réu, a fim de admitir a cumulação de aposentadoria rural por idade com a de professor estadual.

Sustenta o autor que o julgado rescindendo violou os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, bem como o art. 11, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Afirma que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído, tendo em vista a impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade a professor estadual aposentado.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 132/133.

Contestação apresentada pelo réu às fls. 154/157, na qual alega que não há vedação legal a que o segurado rural tenha outra fonte de renda.

Em razões finais somente apresentadas pelo INSS, o autor repisa as alegações expostas na inicial (fls. 324/326).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 330/336).

É o breve relato.

O pedido não merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

Primeiramente, a caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC/73, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado à hipótese examinada.

No tocante à apontada ofensa literal aos arts. 128 e 460 do CPC/73, não há como ser conhecida a presente rescisória neste ponto, porquanto o autor não demonstrou em que consiste tal ofensa, restringindo-se apenas a alegar de forma genérica a ocorrência de violação.

No mais, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cumulação de aposentadoria por idade rural com aposentadoria decorrente de trabalho urbano.

A questão em análise, à época do julgamento do REsp n. 297.763/RS (anos de 2001/2002), era controvertida, conforme se depreende dos seguintes julgados:

1) Desfavorável à tese do autor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8213/91, ART. 11, § 2º. RECURSO ESPECIAL.

1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A Lei 8213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador.

3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 251.301/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 11/9/2000)

Para melhor compreensão, seguem abaixo trechos do supracitado precedente:

A mera contribuição urbana não descaracteriza, na hipótese, a atividade principal (rural) desenvolvida pela segurada, ainda que em regime de economia familiar.

A Lei 8213/91, ressalte-se, permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário. O que não se admite, vale dizer, é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador.

2) Favorável à tese do autor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RURAL CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CARÁTER URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE.

1. Para caracterização do regime de economia familiar, imprescindível à concessão de aposentadoria por idade de rurícola, exige-se que a atividade exercida "absorva toda força de trabalho" do obreiro (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei nº 1.166/71).

Na espécie, a recorrente laborava como professora, atividade na qual foi aposentada, não havendo falar em exclusividade do trabalho exercido na propriedade familiar.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 265.705/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ de 5/2/2001).

Frise-se que o próprio INSS insurgiu-se contra a decisão proferida singularmente pelo Ministro Relator do REsp 297.763/RS, alegando ter decisão contrária a decidida nos autos. O então relator reconsiderou a decisão monocrática a fim de submeter a apreciação do Recurso Especial à egrégia Quinta Turma desta Corte Superior, tendo sido proferido o acórdão objeto da presente ação.

Diante da apontada controvérsia, incide, à espécie, o teor da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Ressalte-se que se aplica o mencionado Enunciado Sumular n. 343/STF ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pedido do autor. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168 DO CTN. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar-se a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.

2. **Se a interpretação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).

Processo extinto, sem resolução do mérito (AR 3.212/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/6/2011)

Por fim, a ação também não procede quanto ao art. 485, IX, do CPC, porquanto não indicado expressamente qual seria o erro de fato a que incorreu o aresto rescindendo, resultante de atos ou de documentos da causa.

Saliente-se que o erro que justifica o pedido de rescisão há de evidenciar-se do exame dos elementos constantes dos autos em que proferida a decisão que se intenta rescindir.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR A 11/11/97. SÚMULA 507/STJ. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I - A rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos, embora seja afastada a interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato (art. 485, § 2º) (AgRg na AR 3731/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 4/6/2007).

II - A Súmula n. 507/STJ enuncia que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

III - Ação rescisória procedente (AR 4016/SC, Rel. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei.

3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado.

5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1578/PB, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR. IMPRESTABILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR EX-EMPREGADORES. EXTEMPORANEIDADE. FOTOGRAFIA.

1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica (AR n. 3.299/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Revisor Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 13/4/2012).

4. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

5. Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente.

6. As declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados.

7. A fotografia não se presta como razoável início de prova documental da atividade rural nos casos em que não é possível visualizar o rosto da pessoa fotografada, nem ter uma ideia do período em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foto foi tirada.

8. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, na medida em que somente comprova a entrada da autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil (AR n. 2.077/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010).

9. Ação rescisória improcedente (AR 3963/SP, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/6/2013)

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0097872-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.554 / RS

Número Origem: 200001444662

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S) - DF017488
RÉU : HERMETO MARX
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO - RS017322

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.